



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 146/07
SESSÃO Nº 04ª ORDINÁRIA DE 16 DE JANEIRO DE 2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1203/2005 AI: 1/200414468
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MARIA FUMAÇA LTDA
RELATORA: FERNANDA RÓCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Ilícito detectado através da análise da Conta Gráfica. **EXTINÇÃO** processual, com base no Art. 54, I, “b” da Lei nº 12.732/97, por impossibilidade jurídica da autuação, em razão da falta de elementos probatórios. Procedimento fiscal impróprio para detectar a infração apontada na inicial. Decisão unânime, em desacordo com julgamento singular, de acordo com o parecer da douta PGE. Recurso oficial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Consta no relato da peça inicial : “Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados. Examinando os livros e documentos fiscais da empresa em apreço no período de jan a out/2003, constatamos uma

Maria Fumaça Ltda

diferença na conta gráfica do ICMS no valor de R\$ 7.398,40, cujo valor de ser recolhido no devido tempo. Maiores detalhes na Informação Complementar em anexo”.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal sugere a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96.

Tempestivamente a autuada apresentou defesa pedindo a nulidade do Termo de Notificação e do Auto de Infração, pois deixara de ser entregue a documentação que embasou a acusação.

Na instância monocrática o auto foi julgado Improcedente, por não haver previsão legal - análise da conta gráfica – na acusação “Falta de Recolhimento”.

Por ser referida decisão contrária aos interesses do Estado, o julgador recorre de ofício.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão absolutória proferida na instância singular.

A douta PGE modifica, em sessão, seu entendimento sugerindo a extinção processual, por falta de elementos que comprovem o ilícito apontado.



É O RELATÓRIO

VOTO

Trata a inicial de Falta de Recolhimento do ICMS, na forma e prazo regulamentares, no período de janeiro a outubro de 2003, no valor de R\$ 7.398,40.

A infração foi detectada através da análise da conta gráfica, método este que tem por finalidade examinar se o ICMS foi corretamente apurado, mediante confronto dos créditos e débitos originados nas operações realizadas pela empresa.

Ocorre que o referido método é impróprio para fundamentar a acusação de falta de recolhimento do ICMS.

Através da conta gráfica, não há como se concluir pela existência, ou não, da acusação. O levantamento elaborado pelo agente fiscal não é capaz de provar o cometimento da infração descrita no relato do Auto de Infração.

Como disciplina o Art. 63, inciso I, alínea "b" do Dec. 25.468/99, há de se extinguir o feito fiscal quando não ocorrer a possibilidade jurídica portanto, diante da falta de elementos que comprovem o ilícito fiscal apontado na inicial, não há como prosperar o auto de infração.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a extinção processual, de acordo com a doutra PGE.

É O VOTO.

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é
RECORRENTE: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e
RECORRIDO: **MARIA FUMAÇA LTDA.**

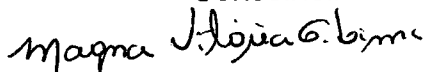
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória proferida pela 1ª instância e declarar, em grau de preliminar, a **EXTINÇÃO** processual, por falta de elementos probatórios, nos termos do voto da relatora, e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de março de 2007.

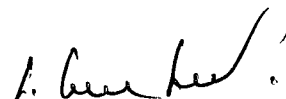

Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Presidente

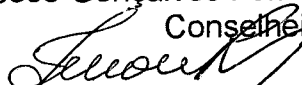

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira



Dra. Maria Elineida Silva e Sousa
Conselheira


Dra. Magna Vitória de Guadalupe L Martins
Conselheira


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Maryana Costa Canamary
Conselheira

Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado